



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000111823**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505181-97.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORAH PAULA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

**MARCIA MONASSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6342

Apelação Criminal com revisão nº. 1505181-97.2023.8.26.0228

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo/21ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda

Juíza: Carla Kaari

Apelante: Deborah Paula de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame:** Apelação interposta contra sentença que condenou a ré ao cumprimento de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-a como incurso no art. 33, §4º, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A Defesa busca absolvição, alegando nulidade da busca pessoal realizada por guardas municipais e, conseqüentemente, inexistência de provas válidas à condenação, porquanto ilícitas por derivação. Subsidiariamente, pretende ver afastada a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei de Drogas e redução máxima na terceira etapa da dosimetria.

**II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: a validade da busca pessoal realizada por guardas municipais; a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas; a configuração da causa de aumento; a possibilidade de redução da pena pela incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, no grau máximo.

**III. Razões de Decidir:** Não obstante a atividade primária da Guarda Municipal seja a proteção de bens e serviços do Município e do patrimônio público, não há impedimento para que seus integrantes colaborem no combate à criminalidade e realizem diligência e prisão em flagrante, vez que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública, conforme decidido pelo STF, na ADPF 995/DF. Caso concreto de claro estado de flagrância, que autoriza a abordagem e a busca pessoal. A quantidade e a natureza das drogas não foram consideradas na primeira fase da dosimetria, permitindo sua consideração na modulação da causa de diminuição, conforme precedentes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do STF e STJ. Adequada a redução procedida pelo Juízo a quo, na fração de metade

**IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A busca pessoal realizada por guardas municipais é válida, em casos de flagrante delito ou de fundada suspeita. Depoimentos de agentes de segurança pública, quando coerentes e corroborados por provas materiais, são suficientes para condenação. A quantidade e a natureza das drogas podem ser consideradas na modulação da causa de diminuição da pena, desde que não utilizadas na fixação da pena-base.

**Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º, art. 40, III; Lei nº 13.022/2014, art. 5º; Código de Processo Penal, art. 301, art. 240, §2º; Constituição Federal, art. 5º, LXI.

**Jurisprudência Citada:** STF, ADPF 995/DF; STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.06.2023.

Trata-se de apelação interposta por **Deborah Paula de Souza** (fls. 167/185) contra r. sentença (fls. 145/152) que a condenou ao cumprimento de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-a como incurso no art. 33, §4º, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Pugna a Defesa pela reforma da sentença, com vistas à absolvição e, subsidiariamente, ao abrandamento da pena. Sustenta nulidade da busca pessoal procedida por guardas municipais e, conseqüentemente, inexistência de provas válidas à condenação, porquanto ilícitas por derivação. A respeito, argumenta que os agentes públicos realizaram atividades investigativas típicas da polícia ostensiva, cujo exercício não lhes foi outorgado pela Constituição Federal. Infere,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por conseguinte, que a situação desbordou o estado de flagrância, que autorizaria a apreensão da droga e a prisão da acusada, destacando que os guardas sequer mencionaram a constatação de qualquer atitude suspeita.

Caso mantida a condenação, requer seja afastada a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei de Drogas, por ausência de prova de da efetiva mercancia nas dependências do parque. Ainda, pleiteia redução máxima na terceira etapa da dosimetria, aduzindo inexpressividade das drogas apreendidas.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 192/200. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 210/220).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, que passo a analisar.

Consta da denúncia (fls. 53/55) que, no dia 11 de fevereiro de 2023, por volta das 17h05, no Parque Ibirapuera, bairro Moema, no



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município e Comarca da Capital, Deborah Paula Souza trazia consigo, para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros, 13 porções de brigadeiro, com peso total de 420,3g, contendo maconha, 3 cigarros artesanais, contendo 16,6g de maconha, 8 (oito) porções de maconha, embaladas em plástico, e 27 comprimidos, contendo 12,4g de MDA, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a inicial acusatória que *“na data, horário e local acima informados, nas dependências do Parque Ibirapuera, onde ocorria a apresentação de pré-carnaval do bloco Bicho Maluco Beleza – Alceu Valença, Deborah trazia consigo e expunha à venda as drogas acima descritas. Guardas Municipais durante fiscalização do evento, avistaram a denunciada comercializando mercadorias com terceiros, de maneira suspeita e decidiram abordá-la. Questionada, Deborah, a princípio, disse que estava vendendo brigadeiros. A seguir, revelou que eram brigadeiros de maconha, conhecidos como 'brisadeiros'. Realizada revista pessoal, os Guardas localizaram em poder da denunciada 13 'brisadeiros', 11 porções de maconha, das quais 3 eram cigarros e as demais porções individuais, embaladas em plástico, 27 comprimidos da droga conhecida como ecstasy e LSD (sendo que a análise definitiva constará do laudo do exame químico-toxicológico). Também foram apreendidos um aparelho celular, uma máquina de cobrança via cartão crédito/débito e a quantia de R\$565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) em espécie, decorrente de vendas anteriormente realizadas. Presa em flagrante, a denunciada foi conduzida ao Distrito Policial e, durante interrogatório, permaneceu em silêncio (fls.19). Considerando a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão da denunciada, resta evidente que as substâncias entorpecentes eram destinadas à comercialização com terceiros.”.*

Constam do processo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/05), termos de depoimentos e interrogatório prestados na fase policial (fls. 06, 07, 19), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 14/18, 117/121), comprovante de depósito judicial (fls. 45/46), laudo de exame químico toxicológico definitivo (fls. 122/125), laudo de exame pericial de aparelho de telefonia celular (fls. 126/129), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 134/141).

Na fase policial, a acusada optou por permanecer em silêncio (fl. 19) e, sob o crivo do contraditório, admitiu parcialmente a acusação. Disse que, na ocasião dos fatos, estava vendendo brigadeiros de maconha no bloco de carnaval. Possuía aproximadamente dez unidades do doce, dinheiro, máquina de cartão e outras porções de drogas, que seriam destinadas a consumo próprio. Em um primeiro momento, os guardas municipais a abordaram e questionaram sobre o que ela fazia no local, ao que respondeu que vendia brigadeiros. Não se recorda de ter sido repreendida em razão do comércio realizado. Mesmo assim, depois da abordagem, decidiu voltar para casa. Perdeu-se no interior do parque e pediu orientação a um grupo de pessoas, momento em que foi novamente abordada, pelos mesmos guardas. Os agentes



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

masculinos revistaram sua bolsa, enquanto a feminina procedeu à busca pessoal. Acredita ter sido monitorada pelos guardas.

Doutro lado, em Delegacia, os guardas municipais Rosângela Maria Carvalho de Barros e Anderson Vasconcellos Viana, afirmaram, identicamente, que estavam em serviço no Parque do Ibirapuera, *“quando avistaram a pessoa que, posteriormente, identificou-se como Deborah Paula Souza. Como um dos propósitos de estarem trabalhando no local era fiscalizar comércio irregular, aproximaram-se de Deborah, pois perceberam que ela estava vendendo alguma mercadoria. Afirmam que várias pessoas se aproximavam de Deborah para fazer compra, entretanto, a maneira como ela vendia seus produtos também lhes chamava a atenção, pois as mercadorias não eram expostas como costuma ocorrer. Ao se aproximarem, indagaram a Deborah sobre o que ela estaria vendendo, sendo que no primeiro momento ela disse que eram brigadeiros, mas ficou nervosa. Em seguida, ela confessou que estava vendendo brigadeiros com maconha, que é conhecido como 'brisadeiro'. Ao revistar a bolsa de Deborah, encontraram 13 brisadeiros (brigadeiros com maconha); 11 porções de maconha, das quais três eram em formato de cigarros e oito estavam embaladas em plástico; 27 comprimidos(ecstasy/LSD); celular, máquina de cobrança via cartão crédito/débito e a quantia de R\$565 (quinhentos e sessenta e cinco reais em espécie). Diante do exposto, conduziram Deborah a esta distrital.”* (sic – fls. 06/07).

Sob o crivo do contraditório, os guardas municipais reiteraram tais informes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rosângela Maria Carvalho de Barros disse que abordaram a ré, porque verificaram que ela praticava comércio irregular no Parque do Ibirapuera e a orientaram a não vender produtos naquele local. Não monitoraram da acusada, mas, posteriormente e de forma fortuita, viram-na outra vez comercializando produtos, pelo que procederam à segunda abordagem. Então, constataram que ela vendia brigadeiros contendo substância entorpecente. Além dos doces, ela possuía porções de drogas, dentre elas, comprimidos. Questionada, a acusada admitiu a traficância e alegou que passava por dificuldades financeiras. Não conhecia a ré. Não se recorda se ela possuía dinheiro e máquinas de cartão. Havia policiais militares no local, mas não os acionou para acompanharem a ocorrência.

Por sua vez, Anderson Vasconcellos Viana confirmou a narrativa da colega de farda. Esclareceu que a ré foi vista vendendo produtos, efetivamente, a determinadas pessoas.

Pois bem.

Não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de agentes de segurança pública, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, os guardas municipais apresentaram versões coerentes e harmônicas entre si, em todas as oportunidades em que ouvidos. Outrossim, inexistente qualquer razão que se leve a crer que tais pessoas pretendiam incriminar gratuitamente a ré.

De fato, os entorpecentes foram efetivamente apreendidos (fls. 09/10) e periciados (fls. 14/18, 117/121, 122/125), tratando-se **de 420,3g de brigadeiros contendo maconha, 16,6g de maconha “in natura” (acondicionados em três cigarros artesanais); 12,4g de tenanfetamina (MDA) e 0,24g de 25B-NBO (LSD).**

Neste ponto, cumpre assentar licitude da abordagem e da busca pessoal procedidas.

Consoante recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 995/DF, com eficácia vinculante, as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública, pelo que podem exercer atividade dessa natureza.

Significa dizer que, embora não sejam órgãos policiais propriamente ditos, as guardas municipais exercem poder de polícia, inclusive poderes excepcionais, dentro dos limites de suas atribuições, tal como a busca pessoal. Destarte, além da hipótese de flagrante delito, é possível que as guardas municipais realizem buscas se houver justa



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa para a medida (fundada suspeita) e pertinência com o dever de tutelar a integridade de bens e instalações, assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários.

Ressalto que o próprio Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei n.º 13.022/2014) prevê diversas atribuições à Instituição, verdadeiramente inerentes a agentes de segurança pública. Confira-se:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...]

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

[...]

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

[...]

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Desse modo, conclui-se que, não obstante a atividade primária da Guarda Municipal seja a proteção de bens e serviços do Município e do patrimônio público, não há impedimento para que seus integrantes colaborem no combate à criminalidade e realizem diligência e prisão em flagrante, quando presentes os requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso vertente, ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, trata-se de claro estado de flagrância, propiciado por ação plenamente regular dos agentes públicos. Extrai-se da narrativa dos guardas que, na ocasião, eles patrulhavam a fim de tutelar a integridade das instalações do Parque do Ibirapuera e de assegurar a adequada execução dos serviços municipais de lazer. Nesse contexto, interpelaram a acusada, que realizava atos de comércio sem autorização para tanto. Então, na abordagem, depararam-se com a posse das drogas e, conseqüentemente, com o estado de flagrância, que ocasionou a prisão da ré.

Repise-se que o art. 301 do Código de Processo Penal estabelece que qualquer do povo pode efetuar a prisão em flagrante. E, por certo, a condição de guarda municipal não afasta tal permissão legal, que se encontra em conformidade com o art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

Acrescento que os agentes públicos, durante o exercício de suas funções, utilizam de sua experiência profissional para identificar atitudes suspeitas ao seu redor, ainda que tal identificação venha acompanhada de certo grau de subjetivismo.

Não devem os magistrados alargar o que se prevê na legislação, nesse sentido, para tolher tal habilidade, sob pena de favorecer a prática criminosa e a impunidade. Por esse motivo, o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal não estabeleceu – e não poderia fazê-lo – parâmetros objetivos para caracterizar “*fundadas razões*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E isso se dá em razão de este termo ser, por essência, subjetivo. Sua escolha pelo legislador revela sua intenção de criar um rol amplo e abstrato de condutas que poderiam eventualmente caracterizá-la. É bem verdade, pois, que qualquer tentativa de limitar o conceito de “fundada suspeita”, taxando cenários para sua configuração, prejudicaria diretamente a atividade policial no combate à criminalidade, perturbando a segurança e a ordem públicas.

Por óbvio, o poder de polícia não comporta atitudes arbitrárias ou discricionárias por quem o detém, de modo que é mesmo inadmissível que buscas pessoais sejam realizadas em virtude, tão somente, de características subjetivas do indivíduo, como aquelas relacionadas à sua raça ou aparência, por exemplo. Contudo, não é isso o que se verifica nos presentes autos.

Reitero que os guardas municipais patrulhavam a fim de tutelar a integridade das instalações do Parque do Ibirapuera e de assegurar a adequada execução dos serviços municipais de lazer. Nesse contexto, interpelaram a acusada, que realizava atos de comércio sem autorização para tanto. Então, na abordagem, depararam-se com a posse das drogas e, conseqüentemente, com o estado de flagrância, que ocasionou a prisão da ré.

Constata-se, assim, licitude da abordagem e da busca procedidas.

Por oportuno, observo que a ora apelante foi denunciada e processada pelo crime de tráfico de drogas na modalidade “trazer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consigo”. Para a caracterização deste delito, basta que o acusado tenha, junto de si, a droga, com a finalidade de venda, entrega e/ou fornecimento a terceiros – precisamente o caso dos autos, conforme indicam as provas supramencionadas.

Por certo, a situação em apreço não autoriza desclassificação da conduta para aquela tipificada no art. 28, da Lei de Drogas, notadamente ao se considerar que seu §2º, do art. 28, estabelece que *“Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”*.

No caso concreto, a simples verificação da quantidade de droga apreendida afasta tal hipótese.

Em suma, estão consolidadas, à saciedade, as provas do narcotráfico, pela quantidade das drogas encontradas e, notadamente, pelo flagrante próprio, desprovido de qualquer mácula de ilicitude.

Passo a analisar a pena aplicada, que não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, reconheceu-se a atenuante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concernente à confissão, no entanto, a pena permaneceu inalterada, em obediência à Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, porque configurada a causa de aumento inculpada no art. 40, III, da lei nº. 11.343/2006 – eis que os fatos ocorreram nas imediações de estabelecimento social, cultural, recreativo e esportivo –, a pena foi adequadamente acrescida de 1/6 (um sexto), fração mínima legalmente prevista, perfazendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Como cediço, *“A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 é de natureza objetiva, bastando que o delito tenha sido praticado nas dependências ou nas imediações dos estabelecimentos listados neste dispositivo. Não se exige, portanto, que o sujeito ativo do delito almeje, especificamente, vender a droga aos frequentadores da instituição”* (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023). Anote-se, ademais, que *“não há divergência entre as turmas da Terceira Seção sobre a desnecessidade da comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco de estar a substância entorpecente ao alcance, diretamente, dos trabalhadores, dos estudantes, das pessoas hospitalizadas etc., para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades”* (AgRg nos EREsp n. 2.039.430/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda na terceira fase, o juízo *a quo* reputou preenchidos os requisitos para incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, e reduziu a pena em 1/2 (metade), alcançando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Neste ponto, não prospera a insurgência manifestada pela apelante.

No tocante aos parâmetros para a escolha entre a fração máxima e mínima de diminuição, ao julgar o ARE 666.334/AM, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese vinculante: “*As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, sob pena de bis in idem*” (STF, ARE 666334 RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, publicado em 06/05/2014 – Tema 712).

Em consonância, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que “*É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena*” (HC n. 725.534/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em concreto, verifica-se que a quantidade e a natureza da droga apreendida não foram consideradas na primeira fase da dosimetria, pelo que devem servir de supedâneo à quantificação do redutor. Sendo assim, considerando tratar-se de **420,3g de brigadeiros contendo maconha, 16,6g de maconha “in natura” (acondicionados em três cigarros artesanais); 12,4g de tenanfetamina (MDA) e 0,24g de 25B-NBO (LSD)** (fls. 14/18, 117/121 e 122/125), reputo adequada a redução procedida, haja vista as diretrizes dos arts. 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal.

No mais, fixou-se regime inicial aberto e, ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por suas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso.**

**MARCIA MONASSI**  
Relatora